



PROCESSO Nº : 20192900200048
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0806/2021
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 308/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da autuação.

O sujeito passivo, de acordo com a peça básica (fl. 02), promoveu saída de mercadoria por meio do DANFE nº 386, emitido em 21/05/19, deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente à operação, conforme prevê a legislação. De acordo com os autuantes, o contribuinte é detentor de benefício do CONDER de nº 5/2019 e 6/2019, restrito aos produtos aprovados (industrialização da carne bovina: corte especiais, embalados a vácuo, encaixotados com logomarcas, pertencentes aos NCMs 0201.30.00, 0206.29.90, 0206.22.00 e 00206.21.00 e carne com osso), porém o NCM apresentado na referida nota está não contemplado pelo ato concessório, nem se trata de carne com osso; hipótese em que deve haver, portanto, segundo os autuantes, o recolhimento do antecipado do imposto.

A suposta irregularidade, por infringir o art. 57, II, "a", do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/18), ensejou a exigência do imposto e da multa prevista no artigo 77, VII, "b", 5, da Lei nº 688/96, que estabelece:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(...)



5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"

O crédito tributário lançado, na época da autuação, apresentava o seguinte valor:

Crédito Tributário	
Tributo: 12%	R\$ 10.074,68
Multa: 90%	R\$ 9.067,22
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 19.141,90

Nos aspectos destacados por ora, registro, não evidenciei erros, omissões ou incongruências, exceto em relação ao mérito da autuação, que será abordado em momento futuro.

1.2. Da tempestividade e da admissibilidade do recurso interposto.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª instância em 17/02/2021, pelo DET (fl. 28), e possuía um prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 134 da Lei nº 688/96, para interpor recurso voluntário.

Como o seu recurso foi impetrado em 25/02/2021 (fl. 29), ou seja, antes de decorrido o referido prazo legal, há de se reconhecer que essa manifestação é tempestiva.

Deve-se reconhecer, outrossim, que o sujeito passivo, em sua peça recursal, ao postular a nulidade do auto de infração (fl. 37), contesta integralmente a decisão singular. Em virtude disso, o recorrente não está obrigado, para efeitos de admissão do recurso, a efetuar o pagamento de que trata o § 2º do art. 134 da Lei nº 688/96, a saber:

"Lei nº 688/96

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º. Na hipótese do § 1º o recorrente, sob pena de não admissão do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)"



Diante dos aspectos evidenciados, o recurso interposto pelo sujeito passivo deve ser conhecido.

1.3. Análise das razões recursais.

1.3.1. Aspectos formais da autuação.

Alega o recorrente que o fiscal deveria relacionar todas as nota fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo isso requisito indispensável para configurar a infração cometida; que somente com todos os requisitos do auto de infração, o autuado poderá elaborar sua defesa.

Da análise.

Senhores julgadores, os argumentos do recorrente em relação a este subitem não se mostram pertinentes.

O documento fiscal abrangido pela autuação, além de ter sido juntado aos autos (fl. 03), foi expressamente mencionado no auto de infração, campo “descrição da infração” (... DANFE de nº 386...).

Não observo, também, no auto de infração de que trata este processo, que algum requisito estabelecido em lei (art. 100 da Lei nº 688/96) tenha deixado de ser informado ou que tenha sido informado em desconformidade. Ao contrário, verifico, quanto a esse tema, que o auto de infração não apresenta imperfeições.

Destarte, pela menção do documento fiscal no auto de infração e pelas demais informações nele prestadas, não verifico que tenha havido falha na caracterização da infração ou cerceamento de defesa.

1.3.2. Mérito.

O fiscal, segundo o recorrente, não observou que a empresa é detentora do benefício tributário do CONDER de nº 5/2019 e 6/2019; que os produtos estão sim contemplados pelo CONDER e que não havia necessidade de pagamento antecipado.

Da análise.

Ilustres colegas julgadores, de fato, a empresa autuada é beneficiária de incentivo tributário do CONDER, para determinados produtos, desde 20/05/19, data em que foram publicados os atos concessórios nº 05 e 09, conforme documento de fl. 04. Destarte, antes de promover a operação de que trata a NF-e nº 386, de 21/05/19, o recorrente já era detentor do aludido incentivo tributário.



E, quanto a isso, não há controvérsia entre as partes, pois o fisco estadual, de forma expressa, ao discorrer sobre a infração, na peça básica, reconhece tal fato, *verbis*:

"(...) O contribuinte é detentor do benefício do CONDER (...)" (fl. 02, campo descrição da infração)

Já, em relação à hipótese de que o produto comercializado (recorte congelado 664 sc, NCH-SH 02023000) é objeto dos incentivos tributários, a controvérsia entre fisco e contribuinte é flagrante.

Porém, para o deslinde deste caso, *data venia*, tal questão, como exibirei adiante, se mostra irrelevante.

Da legislação atinente à matéria.

Na saída de produtos semielaborados, como é o caso do produto citado na NF-e nº 386 (carne bovina congelada desossada, conforme NCH-SH nº 02023000), o pagamento do imposto incidente sobre as operações com esses bens, consoante, estabelece o art. 57, II, "a" do RICMS-RO, deve ser efetuado antes da saída da mercadoria do estabelecimento:

"RICMS-RO (Decreto nº 22.712/18)

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

(...)

XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:

(...)

b) o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

1. abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(...)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;"

Essa regra, contudo, possui exceções. E uma delas, ressalto, tem íntima relação com o caso em exame, *verbis*:

"RICMS-RO (Decreto nº 22.712/18)



Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(...)

XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:

(...)

b) operações enumeradas na alínea "a" do inciso II em relação ao encerramento do diferimento:

(...)

3. em qualquer caso, quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei n. 1.558, de 26 de dezembro de 2005, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade;" (grifei)

"LEI Nº 1558/05

Art. 1º Fica o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER autorizado a conceder incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no estado de Rondônia cuja atividade principal seja: (NR dada pela Lei 1723, de 21.03.07- efeitos a partir de 29.03.07)"

Como se vê na norma, em operações promovidas por contribuinte beneficiado por incentivado tributário concedido pelo CONDER (Lei nº 1.558/98), o imposto devido sobre essas e apurado em conta gráfica e recolhido no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Notem, prezados colegas, que esse prazo mais longo é ofertado ao imposto incidente sobre as operações promovidas pelo estabelecimento; não se restringe às incentivadas (operações).

Logo, se considerarmos que a referida dilação de prazo se aplica tão somente a operações incentivadas, estaremos, em meu ponto de vista, impondo ao caso regra ou restrição que a norma, com efeito, não estabeleceu nem previu.

Relato, por relevante, que conversei com representantes da GITEC (Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITEC) e eles compartilham da mesma opinião deste julgador.

Assim, por entender que o prazo concedida pelo inciso XI, "b", 3, do artigo 57 do RICMS-RO se aplica ao imposto incidente sobre as operações realizadas por estabelecimento detentor de incentivo tributário (Lei nº 1558/05), sejam essas operações incentivadas ou não, concluo que, no caso em exame, o autuado não estava obrigado a recolher o tributo de que trata o NF-e nº 386 antes do início da operação.

Por esta razão, vislumbro que a autuação, que se baseia em uma interpretação diferente da exposta, em verdade, não procede.

2. Voto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 60
Ass. Q
TATE-SEFIN/RO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando, com isso, a decisão proferida em 1ª Instância, para reconhecer a autuação como improcedente, em vez de procedente.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 08/03/2022.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. :
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900200048
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0806/2021
RECORRENTE : FRIG. RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 308/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 036/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS E MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO TRIBUTÁRIO – CONDER LEI n. 1.558/05 - INOCORRÊNCIA. O sujeito passivo realizou a venda de carne, de mercadorias supostamente não beneficiadas com incentivo fiscal, sem recolher antecipadamente o imposto devido na operação. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, por ser detentor de incentivo tributário da Lei nº 1558/05, não está obrigado, em razão do disposto no inciso XI, “b”, 3, do artigo 57 do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), a promover o pagamento do imposto incidente sobre as operações que realizar, incentivadas ou não, antes do início da operação. Infração ilidida. Reforma da decisão *a quo* de procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 09 de março de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator